O REGIME PROCESSUAL DO ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

ANA LUÍSA SANTOS PINTO

Resumo: características essenciais e tramitação do processo de acompanhamento de maior.

Palavras-chave: Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto; acompanhamento de maior; processo.

Abstract: Essential characteristics and proceedings of the judicial guardianship procedure for adults with disabilities.

Keywords: Law nr. 49/2018, august 14th; adult guardianship; judicial procedure.

1. OBJETO DA EXPOSIÇÃO

A exposição que se segue tem por objeto o processo especial de acompanhamento de maiores (doravante, designado P.A.M.), sem prejuízo de a Lei n.º 49/2018, de 14.08, ter levado a cabo outras alterações processuais¹.

A Lei n.º 49/2018 alterou o regime processual civil em vários aspetos: o regime do processo especial relativo ao acompanhamento de maiores (artigos 891.º a 904.º do C.P.C.), em substituição do processo de interdição e inabilitação; o regime da capacidade judiciária, adaptando-o ao novo instituto do acompanhamento de maiores (artigos 16.º, n.º 1, 19.º, 20.º, n.º² 2 e 4, e 27.º, n.º 1, do C.P.C.); e outras normas dispersas no C.P.C., relativas às limitações à publicidade do processo [alínea d) do artigo 164.º] à capacidade para prestar depoimento de parte (cf. o n.º 2 do artigo 453.º), à capacidade para depor como testemunha (cf. o n.º 1 do artigo 495.º), à prestação espontânea de contas do tutor ou acompanhante [cf. a alínea a) do artigo 948.º, bem como o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no processo n.º 6651/99.7TVPRT-J.P1, em 10.07.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020)], à prestação forçada de contas pelo tutor ou acompanhante (cf. os n.º² 1 e 2 do artigo 949.º) e à prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação do acompanhamento ou falecimento (cf. os n.º² 1 e 2 do artigo 950.º).

Além disso, a Lei n.º 49/2018 regula a aplicação no tempo do novo regime de acompanhamento de maiores quanto a vários aspetos processuais. Quanto a esta questão diremos apenas que da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 49/2018 resulta que o novo regime entrou em vigor no dia 10.02.2019, aplicando-se aos processos de interdição e inabilitação pendentes nessa data, bem como aos processos entrados daí em diante, quer no que respeita ao regime processual (sendo necessário proferir despacho de adequação formal nos processos pendentes a adaptá-los ao novo regime — cf. o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 49/2018), quer no que respeita ao regime substantivo

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROCESSO

2.1. Flexibilidade da tramitação processual

A tramitação do P.A.M. não é rígida, podendo o tribunal, em certos momentos, definir os atos a praticar, em função das especificidades do caso concreto. Assim sucede com os atos de publicidade do processo e da sentença (cf. o artigo 893.º do C.P.C.), com o meio de proceder à citação do beneficiário (cf. o n.º 1 do artigo 895.º do C.P.C.), com os atos de instrução a praticar (cf. o n.º 1 do artigo 891.º, o n.º 1 do artigo 897.º, e os n.º 1 e 2 do artigo 899.º do C.P.C.), com a aplicação oficiosa de medidas cautelares (cf. o n.º 2 do artigo 891.º do C.P.C.) e com as comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades (cf. os artigos 894.º e 902.º, n.º 3, do C.P.C.)².

2.2. Natureza urgente

Nos termos do n.º 1 do artigo 891.º do C.P.C., o P.A.M. tem carácter urgente.

Trata-se de uma inovação, com várias consequências: os prazos correm durante as férias judiciais (cf. o n.º 1 do artigo 138.º do C.P.C.); mesmo durante a suspensão da instância, são praticados os atos urgentes destinados a evitar danos irreparáveis (cf. o n.º 1 do artigo 275.º do C.P.C.), como é o caso do decretamento de uma medida provisória e urgente (cf. o n.º 2 do artigo 139.º do C.C.); e o prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias (cf. os artigos 638.º, n.º 1, e 677.º do C.P.C.).

2.3. Aplicação das normas de jurisdição voluntária

De acordo com o n.º 1 do artigo 891.º do C.P.C., aplica-se ao P.A.M., com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária, no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.

[[]cf., sobre a aplicação do novo regime substantivo aos processos de interdição e inabilitação pendentes e sem sentença em 10.02.2019, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 577/18.4T8CTB.C1, em 04.06.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020)].

A flexibilidade processual já era permitida pelo n.º 1 do artigo 6.º e pelo artigo 547.º do C.P.C. (que concedem ao juiz poderes de adequação formal do processo para adotar a tramitação processual ajustada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir), sendo tais preceitos aplicáveis ex vi do artigo 549.º, n.º 1, do mesmo Código. Contudo, os poderes de conformação do processo por parte do tribunal são agora reforçados, o que está em sintonia com a flexibilidade do regime substantivo do acompanhamento de maior consagrada na Lei n.º 49/2018.

Ou seja, são três as principais características deste tipo de jurisdição que se aplicam no P.A.M.³: em primeiro lugar, o princípio da liberdade de investigação dos factos previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C. (o juiz não está limitado pelos factos alegados pelas partes, podendo conhecer de outros factos que possam relevar para uma adequada apreciação da providência que lhe é solicitada); em segundo lugar, o critério de julgamento previsto no artigo 987.º do C.P.C. (o juiz não está adstrito a critérios de legalidade estrita, podendo tomar a decisão que entenda mais conveniente e oportuna para o caso); e, em terceiro lugar, a possibilidade de modificação das providências antes decretadas, prevista no n.º 1 do artigo 988.º do C.P.C. (o acompanhamento cessa ou é modificado se assim o justificarem circunstâncias supervenientes).

2.4. Publicidade

Nos termos previstos no artigo 893.º do C.P.C., é o juiz que decide, em cada caso concreto, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo, podendo determinar, quando necessária, a publicação de anúncios em sítio oficial a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça⁴. Analisemos separadamente a publicidade da sentença e do processo, uma vez que seguem regimes distintos.

Quanto à publicidade da sentença, está afastada a possibilidade de exclusão total da publicidade, pois o n.º 2 do artigo 153.º do C.C. dispõe que às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C do mesmo Código. Assim, essas decisões são publicitadas através do registo civil. Tendo em conta o princípio da ponderação dos interesses do beneficiário e de terceiros, plasmado no n.º 1 do artigo 153.º do C.C., só as decisões que apliquem medidas de acompanhamento deverão ser inscritas no registo civil⁵.

Quanto à publicidade do processo, no regime anterior, a publicidade da ação era feita através de edital e anúncio. Agora esses são dois meios possíveis de publicitação da ação⁶, devendo o juiz ponderar a sua necessidade,

Almedina®

Cf. Sousa, Miguel Teixeira de, "O Regime do Acompanhamento de Maiores: Alguns Aspectos Processuais", O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, fevereiro de 2019, págs. 45 e 46, (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf), acesso em 08.01.2020.

⁴ Até à presente data, não foi publicada a portaria a que se refere o preceito legal, pelo que ainda não existe esse sítio oficial.

Ou seja, quando a ação seja julgada improcedente (mormente por desnecessidade de aplicação de medidas de acompanhamento ou porque esse acompanhamento é assegurado de forma cabal pelo cumprimento, por parte de familiares do acompanhado, dos deveres de cooperação e assistência) não é necessário publicitá-la.

Outra possibilidade é proceder à publicitação através de averbamento ao assento de nascimento, à semelhança da inscrição no registo predial das ações judiciais que afetem direitos reais. Assim sugere RIBEIRO, Nuno Luís Lopes, "O Maior Acompanhado — Lei n.º

em função dos interesses pessoais do beneficiário e dos interesses de terceiros a quem o processo legitimamente possa interessar (mormente, os que celebrem contratos com o beneficiário na pendência da ação de acompanhamento) — cf. o n.º 1 do artigo 153.º do C.C.⁷-8.

2.5. Aplicação de medidas cautelares e provisórias

No âmbito do P.A.M., o tribunal pode decretar, oficiosamente ou a requerimento, medidas provisórias e urgentes (artigo 139.º, n.º 2, do C.C.) e medi-

^{49/2018,} de 14 de agosto 75", O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, CEJ, fevereiro de 2019, pág. 102, (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf), acesso em 08.01.2020. Mas essa solução não está isenta de problemas, pois não tem cabimento no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 69.º do Código do Registo Civil, que definem de forma exaustiva os factos objeto de registo. Além disso, essa forma de publicidade pode ser mais gravosa para a privacidade do beneficiário do que a publicidade através de anúncio ou edital (atos que atingem um público mais restrito e com um alcance temporal limitado).

Quanto aos interesses do beneficiário, o juiz deve ter em conta o seu direito à dignidade pessoal e à privacidade, que têm tutela legal (cf., designadamente, o n.º 1 do artigo 70.º do C.C.) e constitucional (cf. o artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição). Quanto aos interesses de terceiros, há que ter em conta que a publicidade da pendência do processo tem efeitos substantivos, ao nível da anulabilidade dos atos praticados — cf. a alínea b) do n.º 1 do artigo 154.º e o n.º 3 do artigo 154.º do C.C., que se referem expressamente ao marco temporal da publicitação do início do processo.

OLIVEIRA, João Cottim ["Proteção dos Maiores", *Atas do Seminário Autonomia e Capacitação*: os *Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, FDUP, 17 de abril de 2018, edição UP — Universidade do Porto, pág. 42 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20 Capacita%E7%E3o.pdf — acesso em 27.12.2109)] refere, a este propósito, que a publicidade da ação parece exagerada e desproporcionada em relação ao que se pretende proteger e, de alguma forma, pode atentar contra o direito à privacidade e pode pôr em causa dignidade da pessoa, além de que é de difícil compatibilização com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.04.2016, que entrou em vigor em 25.05.2018) quando este estabelece, como princípio, o seguinte: "deverão ser considerados dados pessoais... dados que revelem informações sobre a saúde física e mental no passado, no presente e no futuro (...) quaisquer informações sobre (...) a deficiência (...)" — cf. o considerando 35.º e o n.º 15 do artigo 4.º do Regulamento. Isto sem prejuízo de ser legal o tratamento dos dados pessoais pelos tribunais — cf. a alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento.

É difícil fazer essa ponderação no início do processo, quando o mesmo apenas integra o articulado da petição inicial (momento em que é concluso ao juiz para se pronunciar sobre a publicitação da ação e a forma de proceder à citação), por insuficiência de informação. Nessa altura, o tribunal não saberá, na generalidade das vezes, se o beneficiário tem algum, muito ou pouco património ou se é pessoa que celebre habitualmente muitos negócios (em termos de haver necessidade de tutela dos interesses das pessoas que com ele contratam). Uma forma de ultrapassar este dilema talvez seja fazer uma publicitação mais restrita no início do processo e revê-la posteriormente, caso se justifique. Ou seja, pode alterar-se a forma de publicidade da ação ao longo do processo (a formulação abrangente do n.º 1 do artigo 153.º do C.C. permite isso). E isso fará sentido, por exemplo, caso se apure na pendência do processo que o beneficiário tem muito património ou em caso de aplicação de medida cautelar ou provisória que implique restrições à celebração de negócios ou à disposição de bens.

das cautelares (artigo 891.º, n.º 2, do C.P.C.)⁹. O decretamento dessas medidas é relevante para acautelar a situação do beneficiário até à prolação da sentença de acompanhamento, de forma a que o mesmo possa exercer (se necessário, através de terceiro, que o represente) direitos ou cumprir deveres que têm um horizonte temporal limitado¹⁰.

O acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas e que lhe digam diretamente respeito, incluindo o decretamento de medidas provisórias ou cautelares. Por isso, a não audição deve ser excecional e justificada (casos de urgência manifesta e de prova documental idónea e suficiente).

Em consequência da aplicação de medidas cautelares ou provisórias, o tribunal poderá lançar mão do artigo 894.º do C.P.C. e emitir comunicações e ordens a entidades, quando se justifique.

3. AS PARTES E A SUA REPRESENTAÇÃO

3.1. O patrocínio judiciário

Da leitura do n.º 1 do artigo 891.º do C.P.C. resulta que não é aplicável ao P.A.M. o n.º 4 do artigo 986.º do mesmo Código (desnecessidade da constituição de advogado). Ou seja, nesse processo é obrigatório o patrocínio judiciário, nos termos gerais previstos no n.º 1 do artigo 40.º do mencionado Código.

3.2. A maioridade do beneficiário

A ação denomina-se de "acompanhamento de maior" e, em princípio, deve ser proposta quando o beneficiário já é maior de idade (mais de 18 anos — cf. a conjugação do artigo 122.º e do artigo 138.º do C.C.). Porém, a ação também pode ser instaurada dentro do ano anterior à maioridade, para pro-

Usando a distinção feita por Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3) págs. 43 e 44, uma medida cautelar é uma medida que antecipa uma medida de acompanhamento (por exemplo: o tribunal pode sujeitar, desde já, a celebração de certa categoria de negócios à autorização de uma outra pessoa, que pode vir a ser o futuro acompanhante); uma medida provisória e urgente é uma medida que o tribunal impõe para proteção da pessoa ou do património do beneficiário (por exemplo: o tribunal pode impor o congelamento das contas bancárias do beneficiário ou que alguém, em representação deste beneficiário, trate da obtenção, junto dos serviços da segurança social, de uma pensão ou procure regularizar a situação sucessória do beneficiário junto de outros herdeiros).

Por exemplo: o beneficiário é gerente de uma sociedade e o normal desenvolvimento da atividade desta depende da tomada de decisões por parte daquele ou é proprietário de imóveis e senhorio, sendo necessário praticar atos nessa qualidade. Pode haver aplicação imediata e provisória (até à sentença) da medida de representação especial para a prática de atos urgentes de administração de bens do requerido ou de exercício de atos de gestão societária.

duzir efeitos a partir desta, mantendo-se nesse caso as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da sentença — cf. os artigos 131.º e 142.º do C.C..

3.3. A legitimidade ativa

A legitimidade para propor a ação de acompanhamento é mais restrita do que a antigamente prevista na lei para as ações de interdição e inabilitação, no sentido de que a propositura da ação ficou mais dependente da vontade do beneficiário¹¹. Assim, atualmente, a ação só pode ser proposta pelo próprio beneficiário¹², por um leque restrito de pessoas (cônjuge, unido de facto e parentes sucessíveis), com autorização do beneficiário¹³, ou pelo Ministério Público, independentemente da autorização do beneficiário — cf. o n.º 1 do artigo 141.º do C.C.¹⁴.

Precavendo as situações em que o beneficiário não possa, livre e conscientemente, dar a autorização acima referida ou exista fundamento atendível, o legislador consagrou a possibilidade de ser requerido (pelo cônjuge, unido de facto e parentes sucessíveis do beneficiário), juntamente com o pedido de acompanhamento, o suprimento da autorização do beneficiário — cf. os n.ºs 2 e 3 do artigo 141.º do C.C.. O n.º 2 do artigo 892.º do C.P.C. exige que o requerente alegue os factos que o fundamentam. Assim, quando alguma dessas pessoas propõe a ação sem a autorização do beneficiário, verifica-se um vício de ilegitimidade, que é suprido através de decisão judicial (proferida no âmbito de um incidente processual¹5). A decisão que considera suprida a

Almedina®

Como já se referiu, a aplicação imediata da Lei n.º 49/2018 aos processos pendentes não afeta a validade dos atos já praticados. Isso significa que, numa ação de interdição ou inabilitação pendente em 10.02.2019, se mantém a legitimidade ativa de quem a propôs, independentemente de, à luz da Lei n.º 49/2018, tal pessoa deixar de ter legitimidade para propor a ação de acompanhamento de maior — cf., neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no processo n.º 228/17.4T8PTL.G1, em 12.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020) e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 7779/18.1T8CBR.C1, em 10.12.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020).

Quando a lei prevê que a ação pode ser proposta pelo beneficiário, está aí compreendida a hipótese de o mesmo ser processualmente representado pelo seu representante legal (nome-adamente, progenitores em caso de menoridade ou tutor) ou por mandatário com poderes de representação (cf. o n.º 1 do artigo 156.º do C.C.). Nesses casos, o acompanhamento é requerido por esse representante ou mandatário do beneficiário em representação deste.

Essas pessoas agem não como representantes do beneficiário, mas como substitutos processuais voluntários deste — cf. Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 47.

Ou seja, a vontade do beneficiário releva para a propositura da ação, exceto quando esta seja proposta pelo Ministério Público. Isto compreende-se porque o Ministério Público atua em nome próprio, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, nomeadamente, por via da legitimidade própria que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 141.º do C.C. e, ainda, pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea p), e 5.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto do Ministério Público.

A lei não prevê a tramitação do incidente de suprimento da autorização, mas, uma vez que a decisão do mesmo pressupõe saber se o beneficiário pode ou não, livre e conscientemente, dar a autorização para propor a ação, entendo que deve relegar-se tal decisão para depois

autorização do beneficiário confere legitimidade processual ativa ao cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário que propôs a ação.

3.4. A legitimidade passiva

No que concerne à legitimidade processual passiva, cumpre distinguir quatro hipóteses: a) quando a ação é proposta pelo beneficiário, deve figurar do lado passivo o Ministério Público¹6, pelo que este deve ser citado para apresentar resposta; b) quando a ação é proposta pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário, com autorização do beneficiário, deve por idênticas razões ser citado o Ministério Público, intervindo o mesmo a título principal do lado passivo; c) quando a ação é proposta pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário, sem autorização do beneficiário (ou seja, com pedido de suprimento dessa autorização), entendo que do lado passivo deve figurar o beneficiário do acompanhamento, devendo o mesmo ser citado para deduzir contestação (cf. o n.º 1 do artigo 895.º do C.P.C.)¹¹7; d) finalmente, quando a ação é proposta pelo Ministério Público, do lado passivo também figura o beneficiário do acompanhamento, que vai ser citado para deduzir contestação (cf. o n.º 1 do artigo 895.º do C.P.C.)¹8.

Foi suprimida a intervenção acessória do Ministério Público expressamente prevista na versão originária do n.º 2 do artigo 894.º do C.P.C., mas tal intervenção mantém-se, atento o disposto nos artigos 5.º, n.º 4, alínea a), e 6.º, n.º 1 e 2, do respetivo Estatuto¹9.

da realização da perícia médico-legal. Para esse efeito, poderá invocar-se o princípio da adequação formal, previsto no artigo 547.º do C.P.C., aplicável ex vi do artigo 549.º, n.º 1, do mesmo Código.

Cf., neste sentido, Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 48. Trata-se de uma decorrência lógica do n.º 1 do artigo 141.º do C.C. (o Ministério Público figura na ação como requerente ou, se o requerente for o beneficiário, como requerido), conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, alínea p), e 5.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto do Ministério Público.

Essa solução tem apoio expresso no n.º 1 do artigo 895.º do C.P.C. e o entendimento contrário permite que um familiar do beneficiário possa instaurar a ação de acompanhamento, alegando que o beneficiário não está em condições de dar autorização para o efeito, e o processo corra à revelia do beneficiário, sem que este dele tenha conhecimento ou possa nele intervir, mormente contestando a sua incapacidade para autorizar a propositura da ação e a necessidade de aplicação de medidas de acompanhamento, até que seja ouvido pelo tribunal, já na fase de instrução (cf. o n.º 2 do artigo 897.º e o artigo 898.º do C.P.C.).

Assim, entendo que só na hipótese de não se conseguir proceder à citação do beneficiário ou na hipótese de este não responder à petição inicial, apesar de citado, se procede à citação do Ministério Público para o mesmo efeito [cf. o n.º 2 do artigo 895.º e o n.º 2 do artigo 896.º do Código, bem como os artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público]. Em sentido diferente, cf. Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 49.

Caso não se consiga proceder à citação do beneficiário ou, citado, não responda à petição inicial, é-lhe nomeado um patrono oficioso e este é citado para o mesmo efeito (cf. o n.º 2 do artigo 895.º e o n.º 2 do artigo 896.º do mesmo Código).

Essa intervenção verifica-se no caso de a ação ser proposta pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário, com pedido do suprimento da autorização deste, e, citado

4. A TRAMITAÇÃO DO P.A.M.

4.1. Requerimento inicial

O requerimento inicial do P.A.M. tem o conteúdo definido no artigo 892.º do C.P.C., nele devendo o requerente: alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º do C.C. [alínea a) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.]; alegar os factos que justificam a proteção do maior através de medida de acompanhamento, à luz do disposto no artigo 138.º do C.C. [alínea a) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.]20; requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas, à luz das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 145.º do C.C. [alínea b) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.J²¹: indicar guem deve ser o acompanhante [alínea c) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.]. à luz do disposto nos n.º 1 a 3 do artigo 143.º do C.C.; indicar a publicidade a dar à decisão final [alínea d) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.]; juntar elementos que indiciem a situação clínica do beneficiário [alínea e) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C.]²²; e pedir, se for caso disso, o suprimento da autorização do beneficiário para a propositura da ação e alegar os factos que o fundamentam (cf. o n.º 3 do artigo 141.º do C.C. e o n.º 2 do artigo 892.º do C.P.C.), à luz do disposto no n.º 2 do artigo 141.º do C.C..

4.2. Citação

Apresentado o requerimento inicial, segue-se a citação do beneficiário para responder, no prazo de 10 dias, quando o mesmo não seja o requerente da medida (artigos 895.º e 896.º do C.P.C.). Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente, em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, ou no caso de falta de resposta, aplica-se o disposto no artigo 21.º do C.P.C., ou seja, será citado o Ministério Público ou, caso este seja o requerente, um patrono oficioso (nomeado pelo tribunal).

Note-se que deixou de existir a figura do curador provisório, prevista no artigo 894.º, n.º 1, da versão anterior do C.P.C..

o beneficiário, o mesmo apresente resposta. Quando tal suceda, o Ministério Público intervém na ação, nos termos previstos no artigo 325.º do C.P.C.

lsto sem prejuízo do princípio da liberdade de investigação dos factos, por parte do tribunal, previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C., aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 891.º do mesmo Código.

Apesar de o tribunal não estar vinculado ao pedido do requerente (cf. a 1.ª parte do n.º 2 do artigo 145.º do C.C.).

²² Isto significa que com o requerimento inicial não tem de ser junta prova concludente do estado clínico do beneficiário, mas tem que ser junta prova indiciária deste estado (mormente um atestado médico).

O n.º 1 do artigo 895.º do C.P.C. dispõe que a citação é feita pelo meio que, em função das circunstâncias, o tribunal entender mais eficaz. Todavia, creio que a citação deve fazer-se por contacto pessoal, para aferir da eventual impossibilidade de o beneficiário receber a citação²³ (para efeitos de aplicação do artigo 21.º — cf. o n.º 2 do artigo 895.º).

4.3. Resposta

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 896.º do C.P.C., a resposta deve ser apresentada no prazo de 10 dias. Este prazo é prorrogável nos termos gerais (artigo 569.º, n.º 4 a 6, aplicável ex vi do artigo 549.º, n.º 1, do C.P.C.).

4.4. Pré-saneamento

Como acima se referiu, o artigo 892.º do C.P.C. indica qual o conteúdo do requerimento inicial do P.A.M.

Tendo isso em conta, nos termos previstos no artigo 590.º do C.P.C. (aplicável *ex vi* do artigo 549, n.º 1, do mesmo Código), o tribunal deve verificar, após a fase dos articulados: se estão verificados todos os pressupostos processuais da ação ou se há necessidade de proceder ao suprimento de alguma exceção dilatória; se o requerimento inicial é suficiente, do ponto de vista da alegação dos factos e da prova junta, ou se é necessário convidar o requerente a proceder ao respetivo aperfeiçoamento.

Para além de o tribunal dever assegurar-se de que o requerimento inicial tem todo o conteúdo previsto no artigo 892.º do C.P.C. (já acima enumerado). é importante que esse articulado contenha outros elementos, que, posteriormente, serão necessários para a prolação da sentença: a identificação completa do beneficiário (naturalidade, data de nascimento, filiação, residência, estado civil, descendência); se o beneficiário outorgou testamento vital, procuração para cuidados de saúde ou outra manifestação prévia de vontade com relevo para a ação, como o mandato com vista ao acompanhamento; a situação pessoal, familiar e social do beneficiário; para além da razão justificadora do acompanhamento, a necessidade de nomear acompanhante (explicando, designadamente, porque é que o acompanhamento não é assegurado através do instituto da assistência ou dos deveres de cooperação); os motivos da escolha do acompanhante (apesar de o elenco de pessoas previsto na lei não ser rígido nem exaustivo, o requerente deve justificar a razão da nomeação de um parente afastado do beneficiário ou de pessoa que não seja familiar, mormente se o beneficiário tiver pais vivos, cônjuge ou filhos, e

Efetivamente, o tribunal não consegue fazer esse juízo se a citação for feita por carta ou por meio ainda mais informal, designadamente um telefonema, como permite a letra da lei.

também deve justificar, havendo vários filhos, a razão da escolha de um deles — isto é particularmente importante quando o beneficiário esteja impossibilitado de manifestar a sua vontade sobre a escolha do acompanhante); as eventuais restrições de direitos pessoais que se justifiquem decretar.

Quando a petição inicial não contemple esses itens, entendo que deve haver convite ao aperfeiçoamento, concedendo-se prazo para esse efeito ao requerente, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 590.º do C.P.C..

Nesta fase processual, o tribunal deve também verificar se estão juntos aos autos os documentos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 892.º do C.P.C., ou seja, atestado médico ou documento similar que constitua um princípio de prova da situação clínica do beneficiário. Caso contrário, o tribunal deve conceder prazo ao requerente para juntar tais documentos, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 590.º do C.P.C..

4.5. Instrução

Quanto à instrução da causa, importa salientar, como já se disse, que vigora no P.A.M. o princípio da liberdade de investigação dos factos, previsto no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C. (cf. o artigo 891.º, n.º 1), e o tribunal ordena as diligências probatórias que considere convenientes (cf. o n.º 1 do artigo 897.º). Assim, são objeto de instrução todos os factos relevantes para a apreciação do mérito da causa, independentemente do que tenha sido alegado nos articulados, e o tribunal decide que provas devem ser produzidas, tendo em vista o apuramento daqueles²4.

São admitidos todos os meios de prova previstos no C.P.C., mas importa tecer algumas considerações mais detalhadas sobre a prova documental, a prova pericial e a audição do requerido.

Assim, quanto à prova documental, o tribunal deve diligenciar pela junção ao processo dos documentos que, posteriormente, vão ser necessários para a prolação da sentença, na parte atinente à fundamentação de facto²⁵. No

Como refere o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 735/17.9T8LSB-A.L1.L1, em 26.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), "podendo o Juiz investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, é-lhe igualmente conferida a prerrogativa de apenas admitir as provas que considere necessárias para a boa decisão da causa" (cf. art.º 986.º, n.º 2, do C.P.C.). Ou seja, o tribunal tem o poder-dever de indeferir as diligências de prova requeridas pelas partes que não sejam necessárias à boa decisão da causa.

Entre esses documentos contam-se os seguintes: a) certidão de assento de nascimento comprovativa da identificação do beneficiário; b) certidão de assento de óbito comprovativa do falecimento dos familiares mais próximos (pais, cônjuge ou filhos), quando seja indicada outra pessoa para exercer o cargo de acompanhante; c) certidões do registo civil adequadas a provar a relação de parentesco entre o acompanhante e o acompanhado, quando a haja; d) certidões do registo civil adequadas a provar a capacidade do próprio acompanhante (isto porque o tribunal tem de verificar se o acompanhante é maior de idade, se ele próprio não

fundo, são os documentos idóneos a provar factos essenciais que devem ser alegados no requerimento inicial (cf., *supra*, o ponto 4.4), pelo que devem ser juntos em anexo a esse articulado (nos termos previstos no n.º 1 do artigo 423.º do C.P.C.). Caso contrário, tais documentos devem ser pedidos pelo tribunal ao requerente.

Quanto à prova pericial, impõe-se, desde logo, saber se é obrigatória ou não. A lei não considera obrigatória a realização de perícia (cf. o n.º 1 do artigo 897.º e o n.º 1 do artigo 899.º do C.P.C.). Todavia, tal diligência probatória deve ser realizada e tem um papel de grande relevo²6. O resultado da perícia é essencial para apreciar a verificação do pressuposto objetivo da aplicação de medidas de acompanhamento, o grau de autonomia da pessoa e as suas competências, para definir as medidas a aplicar e, eventualmente, a restrição de direitos pessoais²7.

Quanto a saber quem realiza a perícia, a 2.ª parte do n.º 1 do artigo 897.º do C.P.C. prevê que o tribunal possa "nomear um ou vários peritos", nada dizendo sobre quem deve ser escolhido e como. Porém, uma vez que estamos perante uma perícia médico-legal, esta disposição legal tem de ser conjugada com as regras legais que regem a realização das perícias médico-legais. Assim, a perícia deve ser efetuada não por um qualquer médico ou

foi declarado interdito ou inabilitado, se não foi declarado insolvente culposamente, se não foi declarado cônjuge culpado em ação de divórcio ou se, sendo o acompanhante pai do acompanhado, não esteve inibido do exercício do poder paternal relativamente a este — cf. o artigo 1933.º do Código Civil); e) certidão do Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV) sobre o testamento vital ou procuração para cuidados de saúde outorgados pelo beneficiário, quando aplicável.

Tal como refere o parecer do C.S.M. de 09.03.2018, Anexo n.º 4 ao e-book *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, CEJ, fevereiro de 2019, pág. 48, (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf - acesso em 08.01.2020), a elaboração do relatório pericial mostra-se indispensável à justa, adequada, imparcial e objetiva decisão.

É certo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adotada pela ONU em Nova lorque, concluída em 13.12.2006, assinada em 30.03.2007, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 e publicada no *Diário da República* n.º 146, 1.ª série, de 30.07.2009) propugna um modelo social e não médico de incapacidade. Efetivamente, da alínea e) do preâmbulo e do artigo 1.º, 2.ª parte, dessa Convenção decorre que o conceito de deficiência não traduz uma condição pessoal inerente ao indivíduo, suscetível de o tornar passível de um juízo genérico de incapacidade, mas deve antes ser compreendido na interação da pessoa com limitações («impairments») físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais duradouras com as barreiras comportamentais e ambientais com que esta se defronta na sua dimensão social.

Todavia, isso não deixa de tornar necessário definir com rigor técnico (médico) quais são essas limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. E o tribunal não possui as qualificações necessárias para esse efeito.

Acresce que, de acordo com a Recomendação (99) 4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa [emitida pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 23.02.1999, sobre os princípios respeitantes à proteção jurídica dos maiores incapazes, (https://www.coe.int/t/dg3/healthbioethic/texts_and_documents/Rec(99)4E.pdf — acesso em 08.01.2020)], os Estados devem assegurar, na política para a deficiência, a investigação da avaliação da incapacidade por perito competente (cf. o n.º 2 do princípio n.º 12).

Por exemplo, há perturbações intelectuais severas que justificam a restrição do direito de votar

colégio de médicos nomeados pelo tribunal (como parece sugerir o preceito legal acima referido), mas sim pelos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a quem legalmente está atribuída tal competência²⁸. Só assim não será quando o próprio INML, nos termos previstos na lei (mormente, por incapacidade de resposta em tempo útil), indique ao tribunal outro serviço ou profissional de saúde para efeitos de realizar a perícia.

O tribunal deve fazer uso dos seus poderes de conformação processual (cf. o n.º 1 do artigo 897.º e o artigo 547.º do C.P.C.) para conseguir que a perícia se realize dentro de um período razoável, adequado à natureza urgente do P.A.M.²⁹.

Caso subsistam dúvidas depois de realizada a perícia médico-legal, a lei prevê que o tribunal pode autorizar uma prova pericial especial: o exame em clínica especializada, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo (cf. o n.º 2 do artigo 899.º do C.P.C.).

Tratemos agora da audição pessoal do beneficiário.

De acordo com o n.º 2 do artigo 897.º do C.P.C., essa diligência é obrigatória³⁰. Porém, em casos excecionais, em que haja prova segura nos autos (mormente, declaração do médico assistente do beneficiário ou relatório pericial) que o beneficiário está totalmente incapaz de comunicar (por exemplo, por se encontrar em coma), penso que pode dispensar-se essa diligência, por ser inútil, através de despacho justificado, com fundamento no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 130.º e no artigo 547.º do C.P.C.³¹-³².

JULGAR - N.º 41 - 2020

de expressar a sua vontade).

²⁸ Cf. o n.º 3 do artigo 467.º do C.P.C. e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19.08 (regime jurídico das perícias médico-legais e forenses).

Na prática, têm-se verificado constrangimentos na realização das perícias ora em análise, na medida em que o tempo normal de resposta dos gabinetes médico-legais (por força, naturalmente, da limitação dos recursos humanos disponíveis) não se compagina com a natureza urgente do processo de acompanhamento de maior. A realização da perícia médicolegal pode determinar a "paragem" do processo na fase de instrução durante várias semanas ou até meses, devendo, por isso, o juiz estar atento ao tempo de resposta dos serviços médico-legais e equacionar alternativas mais céleres ao habitual pedido de realização da perícia nas instalações do gabinete médico-legal da área do juízo. Pode, por exemplo, o juiz agendar diretamente a realização da perícia no tribunal e solicitar ao gabinete médico-legal a comparência de um perito. Para aproveitar melhor a presença do perito no tribunal, podem concentrar-se várias perícias (de processos diferentes) no mesmo dia e, para maior celeridade processual, pode pedir-se ao perito que apresente o relatório pericial oralmente, ficando gravado na ata da diligência. Também pode ser agendada a perícia logo no despacho inicial do processo, juntando-se ao ato da citação a convocatória para a realização da dita diligencia probatória (isto em vez de se agendar a perícia apenas depois de finda a fase dos articulados). Esta solução legal é distinta da anteriormente prevista no artigo 896.º do Código de Processo Civil (só havia "interrogatório" do requerido nas ações de interdição e inabilitação contestadas) e também diverge da que vigora no ordenamento jurídico francês (cf. o §2 do artigo 432 e o artigo 494-4 do Código Civil francês, que preveem que o juiz pode dispensar a audição do beneficiário se tal diligência for prejudicial à saúde deste ou este não estiver em condições

Cf., também neste sentido, Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 51, e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2, em 16.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020). Em sentido contrário, o acórdão do

Quanto ao local onde se procede à audição do beneficiário, resulta da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 897.º do C.P.C. que tal diligência pode realizar-se no tribunal ou, se o beneficiário não se puder deslocar ao Tribunal, o juiz deslocar-se-á onde quer que o mesmo esteja (residência, centro de dia, hospital, etc.).

Quanto ao modo de realização da diligência em si, o n.º 2 do artigo 897.º do C.P.C. prescreve que a audição é "pessoal e direta". Isso significa que a audição não deve ser feita por escrito, nem por meios de comunicação à distância (videoconferência, chamada telefónica ou outra)³³.

A audição do beneficiário tem, fundamentalmente, dois objetivos. Em primeiro lugar, visa apurar a situação pessoal do beneficiário (o contexto pessoal — verificando o juiz se é percetível alguma incapacidade e as suas consequências, ao nível da formação da vontade e da sua expressão — familiar, social e profissional), a existência de necessidades de acompanhamento e a sua identificação — cf. o n.º 1 do artigo 898.º do C.P.C. Em segundo lugar, visa apurar qual a vontade do beneficiário relativamente à nomeação de acompanhante, caso esteja em condições de a manifestar — cf. o n.º 1 do artigo 143.º do C.C..

Quanto ao modo como se processa a audição, importa referir o seguinte: as questões são colocadas pelo juiz³⁴; em regra, assistem à diligência o requerente, os representantes do beneficiário e o perito, se tiver sido nomeado e o juiz o tiver convocado, podendo todos sugerir a formulação de perguntas

Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 647/18.9T8ACB.C1, em 04.06.2019, e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no processo n.º 1110/18.3T8ABF.E1, em 10.10.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), entenderam que a audição do beneficiário deve ter lugar em todos os casos, sendo nulo o despacho judicial que dispensa essa diligência probatória e a sentença subsequentemente proferida, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 195.º do C.P.C.

Para fazer essa ponderação, ou seja, para averiguar se o beneficiário tem capacidade para ser sujeito a audição pessoal, por parte do tribunal, não nos parece ser necessário ordenar a realização de perícia — cf., neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 14219/18.4T8LSB-A.L1-7, em 10.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020). Ou existem elementos probatórios nos autos que permitem, excecionalmente, dispensar a audição do beneficiário ou o tribunal designa data para a realização dessa diligência, averiguando então se o beneficiário é capaz de entender as perguntas que lhe são feitas e prestar declarações sobre a sua pessoa e o seu contexto de vida, que possam ser tidas em conta na sentença a proferir. Caso o tribunal verifique que o beneficiário não é capaz de prestar tais declarações (mormente, por não conseguir comunicar por qualquer forma ou por ter um discurso manifestamente ilógico, incoerente ou sem sentido), deve consignar isso mesmo na ata da diligência.

Cf. RIBEIRO, Nuno Luís Lopes (nota 6), pág. 104.
Esta regra levanta problemas na prática, quando o beneficiário não se pode deslocar ao tribunal e está num sítio fora da área do juízo local onde corre termos o processo (por exemplo, por ter sido internado em hospital ou ingressado em lar residencial, na pendência da ação), sem previsão de data para o regresso ao local onde habitualmente residia. Nessa situação, o juiz deve equacionar a audição através de meios de comunicação à distância ou de carta precatória, dirigida ao juiz do juízo local da área onde está o beneficiário (cf. os n.ºs 1 e 2 do artigo 173.º do C.P.C.), devendo em qualquer um desses casos justificar tal decisão.

Como refere Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 45, com essa solução legal pretende-se que "a imparcialidade do juiz seja transmitida à objetividade das perguntas".

(cf. o n.º 2 do artigo 898.º do C.P.C.); e o juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário (cf. o n.º 3 do artigo 898.º do C.P.C.)³⁵.

Para além das diligências de prova acima mencionadas, normalmente, é útil a inquirição de pessoas integrantes do círculo familiar e social do beneficiário³⁶. Neste contexto, afigura-se importante ouvir a pessoa indicada no processo para exercer o cargo de acompanhante, de forma a completar a informação dada pelo beneficiário sobre a sua situação pessoal e as necessidades de assistência, e para saber da sua real disponibilidade para exercer o cargo. Pode também ser útil ouvir outros familiares ou, caso o beneficiário esteja integrado em instituição (centro de atividades ocupacionais, lar residencial ou outras instituições similares), ouvir o técnico de serviço social que conheça a situação do requerido. Essas diligências revestem importância acrescida nos casos em que a audição do beneficiário não permite a recolha de informação, quer porque o mesmo não comunica, quer porque as suas faculdades intelectuais estão manifestamente afetadas.

4.6. Sentença

A sentença deve observar, quanto à estrutura, o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 306.º e nos n.º 2 a 6 do artigo 607.º do C.P.C.

- 4.6.1 Quanto ao relatório, há que descrever a tramitação que o processo seguiu e a posição que as partes tomaram nos articulados.
- 4.6.2 No que concerne à parte do saneamento, o juiz deve verificar e fazer referência aos pressupostos processuais e ao eventual suprimento judicial da autorização do beneficiário³⁷.

Almedina®

Como refere o mesmo autor (ibidem), "procura-se, certamente, que o beneficiário se sinta livre de quaisquer constrangimentos, nomeadamente porque o beneficiário pode querer falar de aspetos da sua vida privada ou do seu relacionamento, familiar ou social, com terceiros". Nesta última situação, concordamos com o mesmo autor quando refere que "se, além do beneficiário, também a outra parte estiver representada por advogado, estando excluído que o advogado desta parte possa participar da audição, tem igualmente de estar excluída, com base num princípio de igualdade (artigo 4.º), a presença do advogado do beneficiário; onde não podem estar os advogados de ambas as partes, não pode estar o advogado de nenhuma delas; se apenas o beneficiário estiver representado por advogado, cabe ao juiz indagar se este pretende ser ouvido também na ausência do seu advogado".

Note-se que a Lei n.º 49/2018 não prevê que o tribunal possa pedir a elaboração de relatório social para apurar o contexto de vida do beneficiário. Existem as Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais (E.M.A.T.) do Instituto da Segurança Social. Estas equipas são responsáveis pela elaboração dos inquéritos sobre a situação social e económica solicitados no âmbito de processos tutelares cíveis e processos de promoção e proteção. Mas isso tem o devido enquadramento legal, enquanto que no P.A.M. não tem. Assim, o tribunal deve proceder diretamente à recolha dessa informação, mormente inquirindo as pessoas que se relacionam de forma mais próxima com o beneficiário.

Para este último efeito, deve o juiz: indicar o enquadramento normativo (o n.º 2 do artigo 141.º do C.C., que prescreve que "o tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para

- 4.6.3 No que diz respeito à indicação do valor da ação (cf. os n.ºº 1 e 2 do artigo 306.º do C.P.C.), deve fixar-se em € 30.000,01, atento o disposto no n.º 1 do artigo 303.º do mesmo Código.
- 4.6.4 Na identificação das questões a resolver, deve referir-se que consistem em verificar, no caso, os pressupostos legais do acompanhamento de maior e, caso se conclua em sentido positivo, definir o âmbito e o conteúdo do acompanhamento, bem como nomear o acompanhante, ponderar a constituição de conselho de família e fixar a data a partir da qual o acompanhamento se tornou conveniente.
- 4.6.5 Na fundamentação de facto devem ser discriminados todos os factos que se provaram nos autos com relevo para a decisão da causa, ainda que não alegados pelas partes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 986.º do C.P.C., aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 891.º do mesmo Código.

Assim, o tribunal deve fazer a enumeração dos factos provados e não provados com relevo para a decisão a proferir, incluindo: identificação do beneficiário; o seu local de residência e a composição do seu agregado familiar; a sua ocupação³⁸; o seu contexto familiar³⁹; os factos que permitam concluir, em sede de fundamentação de direito, se estão ou não a ser cumpridos relativamente ao beneficiário os deveres legais de cooperação e de assistência e se existem conflitos e divergência de interesses dentro da família⁴⁰; se o beneficiário outorgou ou não testamento vital, procuração para cuidados de saúde ou outro ato de manifestação antecipada da vontade relevante para a ação⁴¹; qual o problema de saúde, deficiência ou comportamento que o beneficiário tem que está na origem da necessidade de acompanhamento; desde quando é que essa situação existe; de que forma essa situação se vem refletindo na história de vida do beneficiário⁴²; o que é que

Almedina®

tal considere existir um fundamento atendível"); ponderar se, no caso concreto, a prova produzida (mormente, a pericial) permite concluir que o beneficiário padece de alguma afeção que o impede de dar, livre e conscientemente, autorização para a propositura da ação; e declarar suprida a autorização do beneficiário para a propositura da ação.

Se trabalha, se estuda ou se está integrado num centro de atividades ocupacionais de alguma instituição.

Se tem ascendentes (e a idade e estado de saúde destes, quando for relevante, designadamente, para perceber se têm condições para exercer o cargo de acompanhante), descendentes, cônjuge, bem como, se não residir com a família, se os membros desta o visitam.

Tudo isso é relevante, designadamente, para a definição das medidas de acompanhamento a aplicar, a nomeação de acompanhante e a constituição do conselho de família, como mais adiante se explicará.

⁴¹ Como refere o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 6985/18.3T8CBR.C1, em 17.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), "perante a comprovada existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde, a sentença que decretar as medidas de acompanhamento de maior deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde".

Importa referir, designadamente, se o beneficiário frequentou a escola e que competências académicas adquiriu, se exerceu alguma atividade profissional ou ocupacional não apoiada e se alguma vez criou uma estrutura de vida autónoma fora do círculo familiar.

o beneficiário consegue e não consegue fazer⁴³. É necessário concretizar factualmente esses aspetos, porque a aplicação de uma medida de acompanhamento (ou várias) se deve fazer de uma forma que respeite ao máximo a autonomia da pessoa; quanto maior for o grau de autonomia do beneficiário, menor será o âmbito do acompanhamento⁴⁴.

É, também, necessário que o tribunal refira nos factos provados se o problema de saúde, deficiência ou comportamento tem carácter permanente e irreversível, e se existem medidas que podem contribuir para promover o bem-estar do beneficiário⁴⁵. Isso releva, mormente, para dois efeitos: por um lado, para eventualmente definir os cuidados a prestar pelo acompanhante ao beneficiário, no âmbito de aplicação da medida "intervenções de outro tipo" [cf. a alínea e) do n.º 2 do artigo 145.º do C.C.]; por outro lado, para definir qual é a periocidade mais adequada de revisão das medidas de acompanhamento (cf. o artigo 155.º do C.C.).

No elenco dos factos deve ainda fazer-se referência a quem tem prestado assistência ao beneficiário, se essa pessoa continua disponível para o fazer no futuro e tem condições para o efeito e, em caso de resposta negativa, quem pode assegurar essa assistência.

Deve referir-se, designadamente, se o beneficiário comunica verbalmente ou por outro meio; se o faz com fluência, com iniciativa e com interlocutores que não conhece; se sabe ler, escrever e fazer cálculos aritméticos; se conhece o dinheiro, compreende o seu valor e sabe o que pode comprar com ele; se consegue situar-se no tempo e no espaço; se consegue deslocar-se sozinho; se consegue orientar-se fora da sua residência; se consegue realizar com autonomia as atividades básicas da vida diária (alimentar-se, vestir-se, tratar da sua higiene), as atividades instrumentais simples da vida quotidiana (preparar refeições, cuidar da roupa, zelar pela sua segurança, tomar a medicação prescrita) e as atividades mais complexas (gerir o património e o dinheiro, tomar decisões sobre questões de saúde).

Neste sentido, Gomes, Joaquim Correia ["Autonomia e (in)capacidades: passado, presente e futuro", Atas do Seminário Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, FDUP, 17 de abril de 2018, edição UP — Universidade do Porto, pág. 57 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%E7%E3o.pdf — acesso em 27.12.2109)] refere que há que fazer a inventariação das necessidades (i), tanto a nível individual, como social, combinando as mesmas com as funções humanas daquela pessoa específica (ii) e que, na prática, necessitam de ser capacitadas (iii) para assegurar e maximizar a sua autonomia.

No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no processo n.º 13569/17.1T8PRT.P1, em 26.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), onde se refere que, "estando em causa a aptidão funcional da capacidade jurídica e mental de uma pessoa, essa avaliação deverá estar centrada nessa mesma pessoa, o que passa pelo seguinte: (a) realizar uma listagem das suas necessidades básicas, destrinçando aquelas para as quais está apta a realizar, daquelas outras que denota algumas limitações; (b) estabelecer as prioridades de intervenção; (c) elencar os recursos pessoais e patrimoniais disponíveis; (d) avaliar as alternativas de intervenção não jurisdicionais existentes; (e) respeitar os desejos e vontades manifestados pela pessoa a ser acompanhada".

Por exemplo: manter acompanhamento médico; fazer tratamento farmacológico de alterações comportamentais associadas a perturbações intelectuais; ter apoio psicossocial de profissional ou instituição especializada (Cerci, instituições de saúde, lares residenciais, serviços de apoio domiciliário).

- 4.6.6 Na motivação da decisão sobre os factos deve o juiz fazer a análise crítica das provas produzidas, com particular ênfase para as declarações prestadas pelo beneficiário (quando tenha sido possível estabelecer com ele comunicação), o relatório pericial e as certidões do registo civil adequadas a identificar o beneficiário, o acompanhante e as pessoas que integrarão o conselho de família (se o mesmo for constituído), pelas razões que já atrás se aludiram, na parte atinente à fase de instrução.
- 4.6.7 Analisemos agora as questões a tratar na parte da sentença atinente à fundamentação de direito.
- A) Na parte da sentença atinente à fundamentação de direito, a primeira questão que se impõe resolver é saber se é necessária a aplicação de uma ou várias medidas de acompanhamento.

O regime aprovado pela Lei n.º 49/2018 constitui uma mudança de paradigma do ponto de vista substantivo, sendo de salientar que vigora agora o princípio da capacidade do maior acompanhado e da menor restrição possível do seu exercício de direitos, bem como o princípio da adaptação do conteúdo das medidas de acompanhamento às circunstâncias do caso concreto — cf. os n.º 1 e 2 do artigo 140.º, os n.º 1 e 2 do artigo 145.º e o artigo 147.º do C.C., na sua nova redação.

Dado o seu caráter limitador da capacidade civil, o acompanhamento de maior pressupõe a verificação de pressupostos específicos, plasmados no artigo 138.º do C.C.: é necessário que o beneficiário (pessoa maior de idade) esteja impossibilitado de exercer integralmente os seus direitos ou cumprir integralmente os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou comportamento⁴⁶. A interpretação desses pressupostos e da consequente amplitude do artigo 138.º do C.C. tem de fazer-se com cautela, pois (I) gozam do direito fundamental à capacidade civil todas as pessoas, independentemente das suas limitações físicas ou psíquicas, do seu estado de saúde e do seu comportamento e, (II) tendo em conta que as medidas de acompanhamento criadas pela Lei n.º 49/2018 constituem limitações do direito fundamental à capacidade civil das pessoas, vigora, na aplicação desse regime, o princípio da intervenção mínima, que aponta para uma interpretação do artigo 138.º

O acompanhamento pressupõe um requisito de ordem subjetiva: a impossibilidade de o beneficiário se autodeterminar (num período que não tem de ser habitual nem permanente, mas com alguma constância), no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres, por não ter capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever ou por não ter suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha. E pressupõe também um requisito de ordem objetiva: a impossibilidade acima referida tem de se fundar em razões de saúde, numa deficiência ou no comportamento do beneficiário — cf., neste sentido, BARBOSA, Mafalda Miranda, Maiores acompanhados — primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Coimbra: Gestlegal, 2018, págs. 53 e 54, bem como, da mesma autora "Dificuldades resultantes da Lei N.º 49/2018, de 14 de agosto", Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, 2019, n.º 1, pág. 1460 (http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1449_1490.pdf — acesso em 08.01.2020).

do C.C. no sentido de excluir as situações em que a pessoa não está afetada no seu desempenho, em termos cognitivos ou volitivos⁴⁷-⁴⁸.

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores também parece apontar nesse sentido — cf. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto referido na nota 44, no qual se refere que "uma medida de acompanhamento de uma pessoa maior só se justifica quando esta revelar uma inaptidão básica para autogovernar e autodeterminar a sua vida, tanto pessoal, como patrimonial, existindo fatores que, de um modo global ou particular, reduzem ou eliminam a voluntariedade e consciência dos seus atos, em função dos seus juízos de capacidade, os quais devem ser aferidos em concreto e não em abstrato. Assim, sempre que uma pessoa tenha a capacidade mental mínima para tomar decisões racionais e desempenhar tarefas como um agente racional, não se justifica qualquer medida limitadora da sua capacidade jurídica, podendo até serem implementadas outras medidas de apoio, mas fora do âmbito do acompanhamento legal, como a assistência pessoal, os cuidados informais ou o acolhimento familiar."

Na doutrina, BARBOSA, Mafalda Miranda (cf. as duas obras citadas na nota 46) refere que a formulação legal do artigo 138.º do C.C. "deve ser compreendida com cautelas", de modo a abranger apenas as situações em que não está "apenas em causa o exercício (em sentido estrito) de direitos, mas também a própria aquisição de direitos", e as situações em que não está "apenas em causa o cumprimento (em sentido estrito) de deveres, mas a própria assunção desses deveres". E Vítor, Paula Távora ["Os novos regimes de proteção das pessoas com capacidade diminuída", *Atas do Seminário Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, FDUP, 17.04.2018, edição UP — Universidade do Porto, págs. 131 e 132 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20 Capacita%E7%E3o.pdf — acesso em 27.12.2109)] refere que "os beneficiários do apoio deverão ser todos aqueles cuja limitação ou alteração das faculdades mentais conduza a uma diminuição da aptidão para governar a sua esfera de interesses", que os "pressupostos

Ou seja, só se justifica a aplicação de medidas de acompanhamento se, por razões de saúde, deficiência ou comportamento, o beneficiário ficar impossibilitado de se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres, por não ter capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever ou por não ter suficiente domínio da vontade que lhe garanta que determinará o seu comportamento de acordo com o préentendimento da situação concreta que tenha.

Pelo contrário, já não será de decretar o acompanhamento se o beneficiário, apesar do seu estado de saúde, deficiência ou doença, tiver as suas capacidades intelectuais intactas e tiver inteiro domínio da sua vontade, sendo capaz de determinar o seu comportamento de acordo com o seu entendimento.

A interpretação do artigo 138.º do C.C. com esse âmbito restrito é consentânea com a vontade do legislador, plasmada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII [na qual se indicam, como fundamentos da reforma "a primazia da autonomia da pessoa (...) e a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade"], e está em consonância: com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição (que consagram o direito fundamental à capacidade civil); com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição (do qual resulta que as restrições aos direitos, liberdades e garantias, pelo legislador, se limitam ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos); com o artigo 12.º, n.ºs 2 e 4. Il parte, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência referida na nota 26. com primazia sobre o direito ordinário interno — cf. o n.º 2 do artigo 8.º da Constituição, bem como CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 260 — (quando refere, o n.º 2, que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras em todos os aspetos da vida e, no n.º 4, que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica devem ser proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa); e com o artigo 130.º do C.C. (do qual resulta que com a maioridade se adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando o sujeito habilitado a reger a sua pessoa e os seus bens).

O tribunal tem que tomar posição sobre essa questão na sentença, para decidir se a situação concreta justifica ou não a aplicação de medidas de acompanhamento⁴⁹. A perícia pode ser de grande ajuda na ponderação desta questão, ajudando a perceber se, estando em causa uma mera limitação física ou um comportamento do beneficiário, este tem ou não o domínio da vontade⁵⁰.

O tribunal tem, pois, nesta parte da sentença, de concluir, por referência aos factos provados, se o beneficiário está ou não impossibilitado de exercer integralmente os seus direitos ou cumprir integralmente os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou comportamento.

B) A segunda questão a tratar na fundamentação de direito da sentença é saber se as necessidades de acompanhamento do beneficiário não estão asseguradas pelos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam (requisito negativo).

No regime do maior acompanhado vigora o princípio da subsidiariedade. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 141.º da C.C. prevê que "o acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença" e o n.º 2 desse artigo acrescenta que "a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam"51. Ou seja, não basta a verificação dos pressupostos mencionados no ponto anterior (A) para a aplicação de medidas de acompanhamento, exigindo a lei, cumulativamente, que as limitações de que padece o beneficiário da ação não possam ser colmatadas através dos deveres de cooperação e assistência aplicáveis ao caso⁵².

como os que figuravam no regime da interdição e da inabilitação — da surdez-mudez e da cegueira, mas também da prodigalidade e do uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes — são inaceitáveis face ao novo paradigma" e que o artigo 138.º do C.C. "deve convocar a maior atenção, uma vez que se socorre de conceitos de conteúdo não só indefinido, mas particularmente amplo, que corre o risco de abarcar realidades que devem ser estranhas a figuras da índole do acompanhamento".

Isso adquire particular importância quando a ação se funde em simples limitações físicas, como cegueira ou surdez-mudez, em comportamentos aditivos, como a ludomania (vício em jogar) ou a oniomania (compulsão por compras), e em condutas de prodigalidade.

Por exemplo, esclarecendo se o beneficiário tem uma compulsão comportamental irresistível.
 Esta solução normativa está em consonância com as Recomendações do Conselho da Europa, mormente: com o princípio n.º 5 da Recomendação n.º R(99)4 do Conselho da Europa (nota 26), que consagra os princípios da necessidade e da subsidiariedade; com o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nota 26), que consagra o princípio da igualdade e a garantia de não discriminação das pessoas com deficiência; e com o princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade em sentido amplo consagrado no n.º 4 do artigo 26.º da C.R.P., relativamente à restrição dos direitos, liberdades e garantias.

Concordamos com Rosas, Marta ["A tutela patrimonial dos cidadãos portadores de deficiência", Atas do Seminário Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, FDUP, 17 de abril de 2018, edição UP — Universidade do Porto, pág. 122 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20 Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%E7%E3o.pdf — acesso em

Importa assim ter em conta: o dever de cooperação que impende sobre os cônjuges (cf. os artigos 1672.º e 1674.º do C.C.); o dever de assistência que impende sobre os cônjuges não separados de pessoas e bens (cf. os artigos 1672.º, 1675.º e 1795.º-A, n.º 1, do C.C.); o dever de auxílio e assistência que impende mutuamente sobre pais e filhos (cf. os n.ºs 1 e 2 do artigo 1874.º do C.C.). Estamos, pois, a falar de deveres jurídicos no contexto familiar, que quando são cumpridos deixam de justificar a intervenção do tribunal, com a aplicação de medidas de acompanhamento.

Contudo, a lei é clara ao dizer que a não aplicação de medidas e acompanhamento, por parte do tribunal, quando haja necessidade delas, pressupõe que o seu objetivo se mostre "garantido" pelos ditos deveres de cooperação e assistência — cf. o n.º 2 do artigo 140.º do C.C.; isto é, o tribunal tem de concluir que, na prática, os familiares a quem incumbem esses deveres os cumprem, para justificar a não aplicação de medidas de acompanhamento⁵³. É, pois, preciso ponderar se, no caso concreto, os factos provados permitem concluir que as limitações de que o beneficiário padece são ou não efetivamente colmatadas através dos deveres de auxílio e assistência.

C) Tendo-se concluído em sentido negativo quanto à questão acima exposta, a sentença deve tratar de uma terceira questão: a escolha das medidas de acompanhamento.

Quanto a esta questão, há que considerar, como já acima se referiu, que o tribunal não está vinculado à medida de acompanhamento indicada na petição inicial (ou em articulado superveniente, em caso de alteração das circunstâncias fácticas na pendência da ação) — cf. o n.º 2 do artigo 145.º do C.C.⁵⁴.

Assim, impõe-se ao juiz ponderar que medidas de acompanhamento são necessárias para assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres do beneficiário — cf. o artigo 138.º e o n.º 1 do artigo 140.º do C.C.. Ou seja, há que avaliar, segundo o princípio da necessidade e da adequação, que medidas concretas são de aplicar,

^{08.01.2020)],} quando refere que deve reconhecer-se o papel autorregulador das famílias e a sua capacidade para dar resposta às necessidades especiais do membro mais vulnerável.

Como refere o Parecer do C.S.M. (nota 26, págs. 34 e 35), a "supletividade não pode, contudo, fazer esquecer que, muitas vezes, não são cumpridos os deveres legais de cooperação e de assistência, sem que a generalidade da sociedade e especificamente, as instituições de segurança social e os tribunais (aqui em sentido lato) se apercebam desse incumprimento; os conflitos e divergência de interesses dentro de cada família, muitas vezes agudizados pela existência de património mais ou menos elevado e pelo aumento do período de vida dos cidadãos, melhor serão resolvidos em sede judicial, onde, com a calma do tempo e com a seriedade do profissionalismo, se acautelam e garantem os direitos do beneficiário do acompanhamento".

Como refere Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 46, "esta solução justifica-se porque, além do mais, só durante o processo é possível determinar, com rigor, a medida de acompanhamento adequada para o beneficiário; recorde-se que a medida de acompanhamento se deve restringir ao estritamente necessário (artigo 145.º, n.º 1, CC), pelo que o juiz não deve decretar nem uma medida que seja excessiva atendendo às necessidades do beneficiário, nem uma medida que seja insuficiente considerando essas mesmas necessidades".

para alcançar o desiderato acima referido, de forma a respeitar ao máximo a autonomia da pessoa⁵⁵-⁵⁶.

Neste contexto, os regimes de responsabilidades parentais, de representação geral e de administração total de bens — que, na prática, são medidas de substituição e não de acompanhamento — devem ser reservados para os casos mais graves⁵⁷. Pelo contrário, o regime residual previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 145.º ("intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas") pode e deve ser amplamente utilizado, para impor ao acompanhante o cumprimento dos deveres de cuidado relativamente ao beneficiário necessários a alcançar o objetivo previsto no n.º 1 do artigo 140.º do C.C. ⁵⁸ e para determinar outras intervenções de caráter mais restrito, como o acesso a informação bancária por parte do acompanhante (para supervisão da forma como o beneficiário gere o seu dinheiro) ou a guarda de objetos preciosos (para salvaguarda do património do beneficiário).

Isso reflete o n.º 2 do artigo 18.º da C.R.P., na medida em que se aplica aos atos das autoridades públicas que restrinjam direitos, liberdades e garantias e direitos análogos [cf. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital (nota 48), pág. 388]; e o artigo 12, n.º 4, Il parte, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nota 26), quando refere que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica devem ser proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa.

É nesta sede que se deve pôr em prática a chamada justiça inclusiva, de sustentação ou reforço da resiliência das pessoas com vulnerabilidades, em razão de doença, deficiência ou comportamento — cf. Leão, Anabela Costa, "Vulnerabilidade(s), discriminação e estereótipos", Atas do Seminário Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, FDUP, 17.04.2018, edição UP — Universidade do Porto, págs. 24 e 25 (https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F1399621482/Livro%20-%20 Actas%20-%20Semin%E1rio%20Autonomia%20e%20Capacita%E7%E3o.pdf — acesso em 27.12.2109).

Aliás, no que toca à administração de bens, há que ter em conta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nota 26) refere, no parágrafo 5.º do seu artigo 12.º, que "os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património". Concordamos assim com Rosas, Marta (nota 52, páq. 122), quando afirma que só onde não

seja possível uma gestão autónoma (pelo próprio) dos bens que integram o património devem ser adotadas medidas que visem acompanhar essa gestão; para os casos-limite (que, infelizmente, sempre os haverá) de dificuldade limitadora da formação e execução da vontade, mantêm-se disponíveis medidas substitutivas.

O tribunal pode e deve impor que o acompanhante diligencie por providenciar ao beneficiário os cuidados que se provaram ser adequados ao tratamento ou ao bem-estar do beneficiário (acompanhamento médico, tratamento farmacológico, apoio psicossocial por instituição ou técnico). Como refere Vítor, Paula Távora [(nota 48), págs. 140 e 141)], os deveres de cuidado devem passar para primeiro plano e figurar de forma irrenunciável no âmbito de qualquer medida institucional; amiúde estes deveres de cuidado asseguram a intervenção mínima necessária para responder adequadamente à situação de capacidade diminuída, assegurando que as necessidades do beneficiário são adequadamente satisfeitas ou removendo situações de perigo; para além disso, o mero exercício de deveres de cuidado possibilita o apoio no âmbito dos processos decisórios levados a cabo pelo beneficiário (através de atos materiais, mas também do processamento de informação), potenciando o exercício da sua autonomia.

Também há que ponderar uma atuação concorrente do acompanhado e do acompanhante, dando àquele um papel ativo na condução da sua vida, na medida do que for possível, e reservar ao acompanhante funções de apoio à decisão (consulta prévia do acompanhante, por parte do beneficiário) ou codecisão (o beneficiário toma decisões conjuntamente com o acompanhante).

- D) Complementarmente à definição das medidas de acompanhamento a aplicar, há que ponderar se, face à extensão e à gravidade das limitações do beneficiário que se provaram nos autos, se se justifica a restrição de direitos pessoais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 147.º do C.C.⁵⁹. Esta decisão é excecional e tem de ser justificada, reiterando-se aqui o que acima se disse relativamente à necessidade de observar os princípios da necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação.
- E) Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 900.º do C.P.C., há que fixar, se possível, a data a partir da qual o acompanhamento se tornou conveniente, tendo em conta os factos provados acerca do início da doença/deficiência/comportamento determinantes da incapacidade.
 - F) Há também que proceder à escolha do acompanhante.

A Lei n.º 49/2018 tem ínsita uma ideia de maior autonomia e relevo da vontade do acompanhado, sendo isso visível, entre o mais, na circunstância de o acompanhante dever ser nomeado tendo em conta a escolha do acompanhado — cf. o n.º 1 do artigo 143.º do C.C. Por seu turno, o n.º 3 do artigo 900.º do C.P.C. refere que o tribunal deve acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado em testamento vital ou em procuração para cuidados de saúde. Ou seja, o tribunal deve atender à escolha do beneficiário manifestada na diligência de audição direta e pessoal (escolha essa que deve constar expressamente da ata da diligência, por escrito ou em gravação) ou, previamente, em testamento vital ou procuração para cuidados de saúde⁶⁰. Da conjugação desses preceitos legais resulta que deve ser dada primazia à escolha do beneficiário, sempre que a mesma se não revele desadequada aos seus interesses (no sentido de que ao tribunal compete assegurar a idoneidade do acompanhante para desempenhar as competências que lhe vão ser atribuídas)⁶¹.

Tal decisão é proferida nos termos previstos no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 145.º do C.C., bem como na parte final do n.º 1 do artigo 147.º do mesmo Código.

Cf. os artigos 11.º a 14.º da Lei n.º 25/2012, de 16.07 (que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente, sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital), bem como o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no processo n.º 6985/18.3T8CBR.C1, em 17.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), que refere que "perante a comprovada existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde, a sentença que decretar as medidas de acompanhamento de maior deverá (...) acautelar, se possível (...), o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado".

A primazia da vontade do beneficiário tem consagração expressa no artigo 12.º, n.º 4, 2.ª parte, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nota 26), na versão original, em língua inglesa: "Such safeguards shall ensure that measures relating to the exercise of legal capacity respect the rights, will and preferences of the person".

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 143.º do C.C., na falta de escolha, o cargo de acompanhante deve ser deferido à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário. O elenco legal contempla um conjunto alargado de pessoas com ligação ao beneficiário⁶², mas não é taxativo.

Nos termos previstos no n.º 3 do dito artigo do C.C. e do n.º 2 do artigo 900.º do C.P.C., podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções (especificando-se as atribuições de cada um)⁶³ ou designar-se um acompanhante substituto. Pode, também, instituir-se um regime de codecisão de vários acompanhantes, quando se trate da administração do património e o beneficiário tenha, por exemplo, mais do que um filho. Para efeitos da escolha do(s) acompanhante(s) e da definição das respetivas funções, há que ponderar os concretos factos provados no processo⁶⁴.

G) Outra questão a tratar em sede de fundamentação de direito, quando seja de aplicar a medida de acompanhamento de representação legal, é a constituição do conselho de família, nos termos previstos na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 900.º do C.P.C. 65.

O tribunal pode dispensar a dispensa da constituição do conselho de família, quando entender que é desnecessária (cf. o n.º 4 do dito artigo 145.º do C.C.). Para esse efeito, há que ter em conta o que foi pedido pelo requerente e os factos que se provaram nos autos⁶⁶. Se não houver dispensa, o

Almedina®

Como refere Gomes, Joaquim Correia [(nota 44), pág. 67)], há que atender não ao critério do melhor interesse do beneficiário, mas sim ao critério da "vontade e preferência" e, quando tal não seja possível, à sua "melhor interpretação possível", já que a autonomia pessoal inclui a liberdade de fazer as suas próprias escolhas.

Esse elenco integra: a) o cônjuge não separado, judicialmente ou de facto; b) o unido de facto; c) qualquer um dos pais; d) pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado; e) os filhos maiores; f) qualquer um dos avós; g) pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; h) mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação (note-se que o artigo 156.º do C.C. prevê a possibilidade de o maior conferir preventivamente mandato, com vista ao acompanhamento); i) outra pessoa idónea.

Pode, assim, ponderar-se o desdobramento entre o acompanhamento pessoal (por alguém mais íntimo do beneficiário, independentemente das suas aptidões financeiras) e o acompanhamento patrimonial, relacionado com a administração do seu património (por alguém que, embora pessoalmente mais distante, possua essas mesmas qualidades) — cf. RIBEIRO, Nuno Luís Lopes (nota 6), pág. 96.

Há que ponderar, designadamente, os seguintes factos: se o beneficiário conseguiu ou não expressar a sua vontade relativamente à pessoa a nomear como acompanhante; se o beneficiário outorgou ou não testamento vital, procuração para cuidados de saúde ou outro ato de manifestação antecipada da vontade relevante para a presente ação; e, dentro do contexto familiar e social do beneficiário, quem é a pessoa que está em melhor posição para salvaguardar os interesses e as necessidades daquele.

Apenas faz sentido ser constituído nos casos de representação legal [representação geral ou especial prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 145.º do C.C.], porque a representação legal segue o regime da tutela e o conselho de família é um dos órgãos da tutela — cf. o n.º 4 do mesmo artigo.

Penso que aqui haverá que ponderar, designadamente, a relação (mais ou menos próxima) existente entre o acompanhante e o acompanhado. Por exemplo, se os acompanhantes forem os pais do acompanhado, em princípio não será necessária a constituição do conselho de

tribunal deve proceder à constituição do conselho de família, indicando a respetiva composição⁶⁷.

- H) Há, também, que verificar a necessidade de instituir um regime de visitas. O n.º 2 do artigo 146.º do C.C. prescreve que o acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal ou outra que o tribunal considere adequada. Essa disposição legal obriga o tribunal a verificar, no caso concreto, se resulta dos factos provados que o acompanhante está em contacto permanente com o acompanhado e, em caso de resposta negativa, a ponderar que regime de visitas é adequado⁶⁸.
- I) De acordo com artigo 148.º, n.º 1, do C.C., o tribunal pode autorizar, se for o caso, o internamento do maior. A aplicação deste preceito legal suscita muitas dúvidas, não se percebendo em que circunstâncias deve ser determinado o internamento e para que efeito⁶⁹.
- J) A sentença deve também determinar o domicílio legal do acompanhado, quando se trate de apátrida, ou seja, pessoa que não é considerada nacional por qualquer Estado. Assim o prevê o n.º 1 do artigo 32.º do C.C..
- K) Em todos os casos, há que definir a periocidade da revisão das medidas de acompanhamento (cf. o artigo 155.º do C.C.). O regime supletivo,

família. Pelo contrário, se o acompanhante for um dirigente ou um funcionário da instituição onde o acompanhado reside, já faz sentido constituir o conselho de família, pois é conveniente para os interesses do acompanhado que o desempenho das funções do acompanhante seja fiscalizado por terceiros.

Protutor e vogal — cf. os artigos 1951.º e 1955.º, n.º 1, por via do artigo 145.º, n.º 4, do C.C.
 Ou seja, se o acompanhante residir com o acompanhado não se justificará instituir um regime de visitas, pois o contacto permanente está assegurado. Pelo contrário, se tiverem locais de residência distintos, mormente, em virtude de o acompanhado estar inserido em lar residencial para pessoas com deficiências intelectuais ou lar residencial para idosos, deve fixar-se a periodicidade mínima das visitas.

Quando as necessidades de acompanhamento são maiores e o beneficiário reside sozinho, deverá ponderar-se a imposição de visitas mais assíduas, por parte do acompanhante. Quando as necessidades de acompanhamento são menores, o contacto mensal previsto na lei poderá ser suficiente. Há quem entenda que a periodicidade mínima prevista na lei é questionável e pode não se justificar quando o acompanhamento é muito limitado e o acompanhado necessita apenas de um apoio à distância ou de um apoio pontual para a prática de determinados atos — cf. RIBEIRO. Nuno Luís Lopes (nota 6), pág. 98.

Para a realização do exame em clínica especializada previsto no n.º 2 do artigo 899.º do C.P.C.? A título de medida provisória ou cautelar? No âmbito da aplicação das próprias medidas de acompanhamento?

O Conselho Superior da Magistratura deu parecer no sentido de eliminar da proposta de lei este preceito e RIBEIRO, Nuno Luís Lopes (nota 6), págs. 98 e 99, refere não se compreender esta solução legal, explicando que "uma intervenção cirúrgica necessária a debelar um problema de saúde do acompanhado poderá ser decidida pelo próprio, no exercício dos seus direitos pessoais, não se mostrando restringida nos termos previstos no artigo 147.º; nos casos em que o exercício dos direitos pessoais esteja restringido, o internamento e eventual sujeição a tratamentos médicos contra a vontade do acompanhado, sempre poderá ser determinado pelo acompanhante, nos termos que, necessariamente, lhe foram permitidos pela decisão judicial anterior; as situações que se enquadram no regime de internamento compulsivo, devem continuar a ser tratadas nesse âmbito, não se compreendendo a referência neste preceito".

caso o tribunal não fixe outro, é de revisão de cinco em cinco anos. Há que ponderar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, se se justifica uma revisão mais frequente. Para esse efeito, afigura-se particularmente relevante o teor do relatório pericial, no que concerne à caracterização da afeção em causa (temporária, permanente, com ou sem tratamento). Se estamos perante uma afeção não permanente e com tratamento, poderá justificar-se a previsão de uma revisão inferior a cinco anos.

L) A sentença deve, finalmente, definir quem é responsável pelas custas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 527.º e no n.º 6 do artigo 607.º do C.P.C.⁷⁰.

5. COMUNICAÇÕES

Após transitar em julgado, a sentença deve ser comunicada à conservatória do registo civil, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 153.º do C.C., por referência aos artigos 1920.º-B e 1920.º-C do mesmo Código, bem como na alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 69.º e no artigo 78.º do Código do Registo Civil e ao Instituto da Segurança Social, nos termos previstos no artigo 21.º da Lei n.º 49/2018.

Em consequência da aplicação de medidas de acompanhamento, o tribunal também pode, quando se justifique, emitir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades — cf. o artigo 894.º do C.P.C.

6. RECURSOS

Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação — cf. o artigo 901.º do C.P.C. A remissão do n.º 1 do artigo 891.º do C.P.C. para o regime dos processos de jurisdição voluntária não abrange a norma que determina que, nas resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. o n.º 1 do artigo 988.º do C.P.C.)⁷¹.

O Ministério Público está isento do pagamento de custas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais. Por seu turno, o acompanhante e o acompanhado beneficiam da isenção de custas prevista na alínea h) do n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais. Essas isenções aplicam-se tanto ao processo de acompanhamento, como aos respetivos incidentes e abrangem o não pagamento de taxa de justiça e encargos (mormente, com a realização da perícia).

Sem prejuízo disso, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida — cf. o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

Cf. Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 53, sobre a admissibilidade do recurso de revista e os poderes decisórios do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito desse recurso.

De acordo com o disposto no artigo 901º do C.P.C., o recurso pode ser interposto pelo requerente da medida de acompanhamento⁷² e pelo acompanhado⁷³ (tendo como assistente o acompanhante⁷⁴). Apesar de o artigo 901.º do C.P.C. não o dizer, também o Ministério Público pode recorrer, mesmo que não seja requerente⁷⁵.

Dado que o regime substantivo do acompanhamento de maior aprovado pela Lei n.º 49/2018 se aplicou imediatamente aos processos pendentes (cf. o n.º 1 do artigo 26.º), várias questões se suscitaram relativamente aos recursos pendentes à data da entrada em vigor dessa lei⁷⁶.

7. EXTINÇÃO E RENOVAÇÃO DA INSTÂNCIA

7.1 Diferentemente do que sucedia no regime legal anterior, a morte do beneficiário extingue sempre a instância — cf. o n.º 1 do artigo 904.º do C.P.C. Tal deve-se à nova natureza do instituto, que se destina a acautelar os interesses do beneficiário⁷⁷.

Quando tenha ficado vencido, designadamente, quando o tribunal não tenha aplicado qualquer medida de acompanhamento ou tenha aplicado uma diferente da pretendida pelo requerente e que este entenda ser desadequada.

Quando tenha ficado vencido, designadamente, quando o tribunal tenha aplicado uma medida de acompanhamento e o requerido entenda que não deveria ser decretada qualquer medida ou deveria ter sido decretada uma medida diferente da escolhida pelo tribunal.

O acompanhante assume uma posição de parte acessória no recurso, auxiliando o acompanhado recorrente.

Assim resulta do n.º 1 do artigo 631.º do C.P.C. e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público.

Tendo sido proferida sentença decretando a interdição ou inabilitação (ao abrigo do antigo regime) e estando pendente recurso em 10.02.2019 (data da entrada em vigor do novo regime), tendo por objeto a verificação dos pressupostos da aplicação de uma dessas medidas, levantou-se a questão de saber se o recurso mantinha utilidade e, em caso de resposta positiva, à luz de que lei deveria ser apreciado — questões essas a que a jurisprudência dos nossos tribunais superiores não tem respondido de forma unívoca.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 909/16.0T8CLD.C1.S1, em 21.03.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), entendeu que, se, aquando da prolação da sentença e subsequente acórdão da Tribunal da Relação, ainda vigorava o regime da interdição e inabilitação, o recurso de revista deveria ser apreciado à luz desse regime, apesar de o mesmo ter sido, entretanto, revogado. Por seu turno, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no processo n.º 6137/17.6T8VNG.P1, em 26.02.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), entendeu que a revogação dos institutos jurídicos da interdição e inabilitação na pendência da instância recursiva determinava a impossibilidade superveniente do recurso, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do C.P.C., devendo o processo ser reenviado ao tribunal de 1.ª instância para a adaptação processual e prolação de sentença de aplicação de medida de acompanhamento e nomeação de acompanhante. Em sentido idêntico se pronunciou o acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no processo n.º 446/14.7TBABT-E2, em 02.05.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020).

Numa ação de interdição pendente aquando da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, em que o interditando faleceu, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no processo n.º 12342/18.4T8PRT.P1, em 10.09.2019 (www.dgsi.pt — acesso em 08.01.2020), entendeu que "a aplicação imediata do artigo 904.º, n.º 1, do C.P.C., sem um regime transitório, aos processos pendentes, face à inexistência ou insuficiência de interesses públicos prevalecentes,

Está aqui em causa a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos previstos na alínea e) do artigo 277.º do C.P.C.

7.2 A instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento pode renovar-se para relacionamento de bens do acompanhado, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público — cf. o n.º 1 do artigo 902.º do C.P.C..

Registam-se, também aqui, diferenças relativamente ao regime anterior: o relacionamento dos bens não é feito oficiosamente pelo tribunal (depende de impulso processual do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público), é um incidente facultativo e corre por apenso à acão.

7.3 A instância relativa ao processo no qual tenha sido decretada a medida de acompanhamento também se renova (obrigatoriamente) para revisão periódica do acompanhamento.

Prevê a lei que o acompanhamento cesse ou se modifique mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram (cf. o n.º 1 do artigo 149.º do C.C.), sendo certo que, enquanto estiver instaurado, o tribunal deve rever as medidas decretadas, periodicamente, em conformidade com o que constar da sentença, mas, no mínimo, de cinco em cinco anos (artigo 155.º do C.C.). A nova redação desses dois preceitos legais consagra a natureza temporária e tendencialmente transitória das medidas de acompanhamento⁷⁸. Está aqui em causa, mais uma vez, uma ideia de necessidade e proporcionalidade das medidas de acompanhamento, para salvaguarda da maior autonomia possível do beneficiário⁷⁹.

O acompanhado deve ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas e que lhe digam diretamente respeito, pelo que na revisão periódica do acompanhamento essa diligência deve ser realizada.

A revisão periódica da medida, nos termos previstos no artigo 155.º do C.C., é de caráter oficioso. O C.P.C. nada prevê quanto à tramitação da

Almedina®

constitucionalmente protegidos, afeta, de forma grave, as expectativas criadas no cidadão, advenientes do regime que estava em vigor quando a ação foi proposta em juízo [regime esse que permitia o prosseguimento do processo após a morte do interditando ou inabilitando, para apurar a incapacidade e fixar a data provável do seu começo, relevando isso para a anulação judicial dos atos praticados pelo requerido antes do anúncio do processo de interdição], desrespeitando o princípio constitucional da proteção da confiança e da segurança jurídica (cf. o artigo 2.º da C.R.P.)". Esse entendimento foi reiterado pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no processo n.º 528/16.0T8VNG.S1.P1, em 21.11.2019 (www. dgsi.pt — acesso em 08.01.2020).

De acordo com a Recomendação (99) 4 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa (nota 26), o Estado Português devia promover uma política para a deficiência com base, entre o mais, na avaliação periódica das medidas de proteção (cf. o princípio 3, n.º 1, e o princípio n.º 14).

O n.º 4 do artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nota 26) reconhece isso mesmo, ao impor que os Estados Partes assegurem que as medidas de acompanhamento se aplicarão "no período de tempo mais curto possível", estando "sujeitas a um controlo periódico por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial".

revisão nos autos ou em apenso, mas a mesma deve fazer-se no processo principal⁸⁰.

7.4 A instância pode também renovar-se, a todo o tempo, por alteração da situação do beneficiário.

Pode haver revisão ou levantamento da medida de acompanhamento sempre que a evolução da situação do beneficiário o justifique (cf. o n.º 2 do artigo 904.º do C.P.C. e o n.º 1 do artigo 149.º do C.C.). Constitui um incidente que corre por apenso ao processo de acompanhamento (assim prevê expressamente o n.º 3 do mesmo artigo), depende de requerimento⁸¹ e segue a tramitação do decretamento das medidas de acompanhamento (cf. o n.º 3 do artigo 904.º do C.P.C.), designadamente, a necessidade de audição prévia do beneficiário (cf. o n.º 2 do artigo 897.º do mesmo Código). O juiz pode fazer retroagir os efeitos da decisão à data em que se verificou a cessação ou modificação da causa que determinou a aplicação originária da medida de acompanhamento (cf. o n.º 2 do artigo 149.º do C.P.C.).

8. CONCLUSÃO

O P.A.M. exige do juiz celeridade e atenção constantes, por causa da natureza urgente e dos poderes-deveres de conformação processual, que em vários momentos da instância implicam a tomada de decisões. Recordando as simples, mas sábias, palavas do Juiz Conselheiro Dr. Manuel Tomé Soares⁸², "o processo é uma coisa com pessoas lá dentro". No caso do P.A.M. isso tem particular acuidade, obrigando o juiz ao longo de toda a instância a ter em conta a "pessoa" que está para lá da "coisa" que é o processo.

O n.º 3 do artigo 904.º do C.P.C. manda tramitar em apenso os incidentes de "termo e modificação das medidas de acompanhamento", devendo essa expressão ser interpretada como referente apenas aos incidentes previstos no n.º 2 do mesmo artigo e não ao incidente de revisão periódica — cf., também neste sentido, RIBEIRO, Nuno Luís Lopes (nota 6), páq. 104.

Como refere Sousa, Miguel Teixeira de (nota 3), pág. 54, a propósito desta revisão, "O pedido de revisão ou de levantamento pode ser formulado pelo acompanhante, pelo seu cônjuge ou unido de facto, por um parente sucessível, pelo acompanhado ou pelo Ministério Público (artigo 149.º, n.º 3, CC); o cônjuge, o unido de facto e o parente sucessível devem obter a prévia autorização do acompanhado ou o suprimento desta autorização: é o que resulta da remissão efetuada pelo artigo 149.º, n.º 3, CC para o artigo 141.º, n.º 1, CC; em contrapartida, o acompanhante (que não seja cônjuge, unido de facto ou parente sucessível) e o Ministério Público não necessitam dessa autorização".

Nas palestras dadas aos auditores de justiça, no CEJ.